



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 420 – P

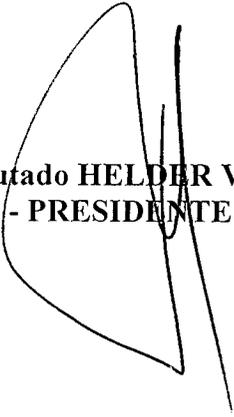
Goiânia, 15 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 137, aprovado em sessão realizada no dia 14 de maio do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que institui, no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás –FAPEG–, o Bônus por Resultados que especifica e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 137, DE 14 DE MAIO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.

Institui, no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás –FAPEG–, o Bônus por Resultados que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus por Resultados, no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás –FAPEG–, destinado a compensar e estimular, no desempenho de suas atribuições e pelo exercício de atividades relevantes, os servidores efetivos e comissionados, bem como empregados públicos nela lotados ou à sua disposição e que ali desenvolvam suas atividades.

Art. 2º o Bônus por Resultados será concedido por critérios de mérito a serem aferidos em Avaliação de Desempenho Individual, cujos procedimentos serão definidos em regulamento.

Art. 3º A Avaliação de Desempenho Individual será utilizada como instrumento de melhoria da gestão, com a identificação de aspectos de desempenho que possam ser aperfeiçoados.

Art. 4º Ficam criados 50 (cinquenta) Bônus por Resultados no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais) cada.

Art. 5º Não se concederá o Bônus por Resultados:

I – aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados aqueles investidos nos cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;

II – aos que percebam sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III – ao pessoal que percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt –GDVV–, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 6º O ciclo de avaliação de desempenho para fins de concessão do Bônus terá a duração de 06 (seis) meses, sendo iniciado a cada ano nos meses de janeiro e julho.

§ 1º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do ciclo avaliativo, sendo que o seu resultado consolidado terá efeitos financeiros por 06 (seis) meses, a partir do segundo mês, após o término do referido ciclo.



§ 2º Excepcionalmente, a primeira Avaliação de Desempenho Individual será efetivada após a publicação do regulamento desta Lei e terá duração de até 01 (um) mês, devendo ser processados os dados referentes a ela para percepção do Bônus com efeito financeiro imediato.

§ 3º a segunda avaliação poderá ter prazo inferior a 06 (seis) meses, a fim de adequação ao disposto no *caput* do art. 6º.

Art. 7º o Bônus por Resultados será concedido para os servidores e empregados públicos que obtiverem pontuação entre 70 (setenta) e 100 (cem) pontos na Avaliação de Desempenho Individual, respeitados os quantitativos, bem como o valor máximo estabelecido no art. 4º desta Lei, distribuídos da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação igual a 70 (setenta) e igual ou inferior a 79 (setenta e nove) pontos;

II – 70% (setenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 79 (setenta e nove) e igual ou inferior a 84 (oitenta e quatro) pontos;

III – 80% (oitenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 84 (oitenta e quatro) e igual ou inferior a 89 (oitenta e nove) pontos;

IV – 90% (noventa por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 89 (oitenta e nove) e igual ou inferior a 94 (noventa e quatro) pontos;

V – 100% (cem por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 94 (noventa e quatro) pontos.

Parágrafo único. Havendo servidores e empregados públicos aptos à percepção do Bônus em número superior ao quantitativo definido no art. 4º desta Lei, terão preferência aqueles que obtiverem as maiores notas na Avaliação de Desempenho Individual, conforme critérios e regras disciplinados em decreto.

Art. 8º O Bônus por Resultados será devido somente em razão do efetivo exercício das atividades a ele correspondentes, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, licença-maternidade, casamento e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, o servidor e o empregado público perceberão o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual, até que sejam submetidos a uma nova avaliação.

§ 2º Em se tratando de servidor e empregado público que não tenham sido avaliados anteriormente, não farão jus a qualquer Bônus por Resultados.

Art. 9º Fica constituída a Comissão de Avaliação de Desempenho –CAD– cujos representantes e critérios serão definidos em regulamento.

Art. 10. Observados os termos desta Lei, o Bônus por Resultados não se incorpora ao vencimento, salário, subsídio ou remuneração do beneficiário, inclusive para fins de aposentadoria ou pensão, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias



devidas ou que vierem a ser concedidas, exceto 13º e férias, não incidindo sobre ele desconto previdenciário.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

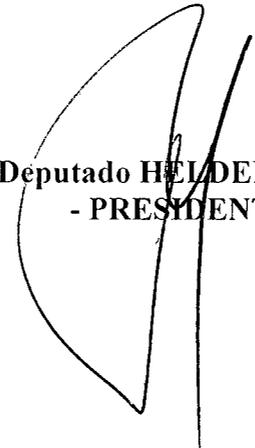
Art. 12. O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto à sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

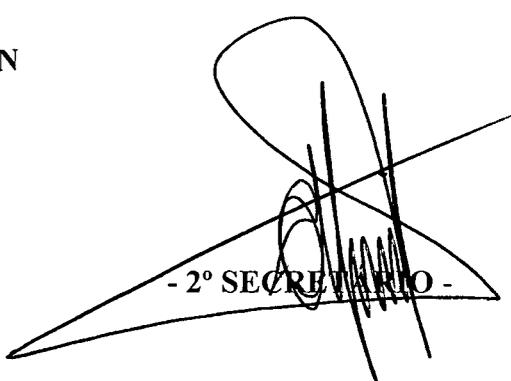
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de maio de 2014.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado HEILDER VALIN
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 18.504, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

Institui, no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás -FAPEG-, o Bônus por Resultados que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus por Resultados, no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás -FAPEG-, destinado a compensar e estimular, no desempenho de suas atribuições e pelo exercício de atividades relevantes, os servidores efetivos e comissionados, bem como empregados públicos nela lotados ou à sua disposição e que ali desenvolvam suas atividades.

Art. 2º O Bônus por Resultados será concedido por critérios de mérito e serem aferidos em Avaliação de Desempenho Individual, cujos procedimentos serão definidos em regulamento.

Art. 3º A Avaliação de Desempenho Individual será utilizada como instrumento de melhoria da gestão, com a identificação de aspectos de desempenho que possam ser aperfeiçoados.

Art. 4º Ficam criados 50 (cinquenta) Bônus por Resultados no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais) cada.

Art. 5º Não se concederá o Bônus por Resultados:

I - aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados aqueles investidos nos cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;

II - aos que percebam sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III - ao pessoal que percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vapt -GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 6º O ciclo de avaliação de desempenho para fins de concessão do Bônus terá a duração de 06 (seis) meses, sendo iniciado a cada ano nos meses de janeiro e julho.

§ 1º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do ciclo avaliativo, sendo que o seu resultado consolidado terá efeitos financeiros por 06 (seis) meses, a partir do segundo mês, após o término do referido ciclo.

§ 2º Excepcionalmente, a primeira Avaliação de Desempenho Individual será efetuada após a publicação do regulamento desta Lei e terá duração de até 01 (um) mês, devendo ser processados os dados referentes a ela para percepção do Bônus com efeito financeiro imediato.

§ 3º A segunda avaliação poderá ter prazo inferior a 06 (seis) meses, a fim de adequação ao disposto no caput do art. 6º.

Art. 7º O Bônus por Resultados será concedido para os servidores e empregados públicos que obtiverem pontuação entre 70 (setenta) e 100 (cem) pontos na Avaliação de Desempenho Individual, respeitados os quantitativos, bem como o valor máximo estabelecido no art. 4º desta Lei, distribuídos da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação igual a 70 (setenta) e igual ou inferior a 79 (setenta e nove) pontos;

II - 70% (setenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 79 (setenta e nove) e igual ou inferior a 84 (oitenta e quatro) pontos;

III - 80% (oitenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 84 (oitenta e quatro) e igual ou inferior a 89 (oitenta e nove) pontos;

IV - 90% (noventa por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 89 (oitenta e nove) e igual ou inferior a 94 (noventa e quatro) pontos;

V - 100% (cem por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 94 (noventa e quatro) pontos.

Parágrafo único. Havendo servidores e empregados públicos aptos à percepção do Bônus em número superior ao quantitativo definido no art. 4º desta Lei, terão preferência aqueles que obtiverem as melhores notas na Avaliação de Desempenho Individual, conforme critérios e regras disciplinados em decreto.

Art. 8º O Bônus por Resultados será devido somente em razão do efetivo exercício das atividades e ele correspondente, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, licença-maternidade, casamento e tratamento de própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, o servidor e o empregado público perceberão o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual, até que sejam submetidos a uma nova avaliação.

§ 2º Em se tratando de servidor e empregado público que não tenham sido avaliados anteriormente, não farão jus a qualquer Bônus por Resultados.

Art. 9º Fica constituída a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD - cujos representantes e critérios serão definidos em regulamento.

Art. 10. Observados os termos desta Lei, o Bônus por Resultados não se incorpora ao vencimento, salário, subsídio ou remuneração do beneficiário, inclusive para fins de aposentadoria ou pensão, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, exceto 13ª e férias, não incluindo sobre ele desconto previdenciário.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto à sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.505, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

Introduz alterações na Lei nº 14.275, de 25 de setembro de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.275, de 25 de setembro de 2002, que dispõe sobre a investidura nos cargos do Quadro de Pessoal de Polícia Civil e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º

Parágrafo único. A prova de títulos, prevista no inciso V do "caput" deste artigo, somente será exigida em concurso público para provimento de vagas do cargo de Delegado de Polícia Substituto.

Art. 4º Os candidatos aprovados nas provas constantes dos incisos I a III do "caput" do art. 1º, de acordo com o número de vagas, acrescido de quadro de reserva estabelecido no edital do concurso público, e obedecida a ordem de classificação, serão matriculados no respectivo curso de formação.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.506, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a conceder a terceiros a exploração da Plataforma Logística Multimodal de Goiás e de outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a terceiros, de forma onerosa, a exploração da Plataforma Logística Multimodal de Goiás.

Art. 2º O objeto, a área e o prazo de concessão da exploração da Plataforma Logística Multimodal de Goiás serão justificados por ato do Poder Concedente, de acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 8.967, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º O objeto deve estar alinhado ao disposto no art. 2º da Lei estadual nº 14.040, de 21 de dezembro de 2001.

§ 2º A área deverá estar inserida nas áreas já desapropriadas, de acordo com o Decreto nº 5.582, de 06 de abril de 2002, somada à área do Aeroporto de Anápolis e suas ampliações de capacidade, de acordo com o art. 4º desta Lei.

§ 3º Incluem-se na área todas as instalações nela construídas e seus acessórios.

§ 4º Integram a Plataforma Logística Multimodal de Goiás as áreas destinadas:

- I - à construção de armazéns;
II - aos serviços de apoio;
III - a cargas ferroviárias;
IV - ao aeroporto de cargas.

§ 5º A definição do percentual de ocupação de cada uma das áreas referidas nos incisos I, II e III, considerando a totalidade da área estabelecida no § 2º, será fixada pelo futuro concessionário após aprovação pelo Poder Concedente.

§ 6º O prazo de concessão não será superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluída renovação de contrato.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei far-se-á através de licitação, na modalidade concorrência, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.967, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º A concessão será outorgada mediante contrato, no qual deverão constar as seguintes cláusulas, dentre outras:

I - sujeição da concessionária à fiscalização pelo Estado de Goiás, em especial pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -AGR-;

II - obrigação da concessionária de conservar imóveis, instalações e equipamentos em permanente condições de uso;

III - rescisão do contrato, sem direito a qualquer indenização por eventuais construções e benfeitorias de qualquer espécie realizadas no imóvel, caso a concessionária de destinação diversa ao mesmo;

IV - as terras aeroportuárias serão aquelas definidas pela Agência Nacional de Aviação Civil, nos termos da legislação aplicável;

V - será exigida garantia contratual de prestação de serviço adequado e da execução dos serviços pela concessionária;

VI - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários;

VII - serão admitidas fontes alternativas de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

Logo of AGECOM (Imprensa Oficial do Estado de Goiás) and contact information: Rua SC-1, nº 298 - Parque Santa Cruz, CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás. Fone: 3201-7600 / 3201-7663. Fax: 3201-7623 / 3201-7779. www.agemcom.go.gov.br

DIRETORIA: ORION ANDRADE DE CARVALHO (Presidente), ARNALDO JOSÉ MONFARDINI (Vice-Presidente de Jornalismo), LUZ JOSÉ SIQUEIRA (Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças), ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR (Diretor de Tecnologia da Comunicação e Divulgação), ABADIA DIVINA LIMA (Diretora de Telerrádiodifusão), PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS (Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial).

Table with 2 columns: REGIÃO and ASSINATURA SEMESTRAL/PAGAMENTO À VISTA. Rows for GOIÂNIA, INTERIOR DE GOIÁS, and OUTROS ESTADOS with associated costs.

OBSERVAÇÕES: 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter sido entregue na AGECOM. 2. Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação de parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados. 4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matozinhos: Rua SC-1, nº 298 - Parque Santa Cruz. Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779. Posto Fórum: Tâmará, Sala. 193 - Fone: 3218-2321. Centro Administrativo: Vapt-Vapt - Fone: 3201-5070. VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados. ATENDIMENTO DE SEQUÍDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 16 de junho de 2014.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar